



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 719/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa desta Proposição:

O transtorno de acumulação de animais é uma condição complexa que envolve dimensões psíquicas, sociais e sanitárias. Caracterizado pela manutenção compulsiva de grande número de animais em ambientes insalubres, o transtorno compromete o bem-estar dos animais e representa risco à saúde pública e à dignidade humana, exigindo resposta integrada e humanizada do poder público.

Destaca-se que, Projeto de Lei, de igual teor a este PL está tramitando na ALESP, dispondo nos termos infra:

Projeto de Lei Nº 885/2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se que o PL nº 885/2023, que tramita na ALESP, teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos seguintes:

PARECER Nº 1120, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2023

De autoria da Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e dá outras providências.

A proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa.

Após a leitura do texto da proposta, não visualizamos óbices que impeçam sua aprovação, já que a matéria tratada no presente projeto é de natureza legislativa e obedece aos ditames dos artigos 19, 21, III, e 24, caput, todos da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, III, do regimento já citado.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 885, de 2023.

Marta Costa - Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA MARTA COSTA, FAVORÁVEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/9/2023.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio Favorável ao voto da relatora

Carlos Cezar Favorável ao voto da relatora

Ressalta-se, ainda, que está em vigência no Município do Rio de Janeiro, Lei infra transcrita, que trata da matéria disposta nesta Proposição:

LEI Nº 7.268, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Cria o Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Município e dá outras providências.

Constata-se que o transtorno de acumulação de animais compromete o bem-estar dos animais e representa risco à saúde pública, sendo que:

Quanto ao bem-estar dos animais a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988

CAPÍTULO VI





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando a retro exposição, frisa-se que o transtorno de acumulação de animais representa risco a saúde pública, nesta seara, a LOM estabelece que é de competência legiferante do Município legislar sobre matéria que diz respeito a saúde, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, sublinha-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nota-se que esta Proposição está em conformidade com o Tema 917, exarado Supremo Tribunal Federal, o qual expressa o entendimento pela ausência de vício de iniciativa dos termos desta Proposição. Confere-se que o Projeto de Lei nº 885, de 2023, de igual teor a este PL, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e averígua-se que está em vigência no Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, a Lei nº 7.268, de 18 de março de 2022, a qual, nos mesmos moldes deste PL, cria o Programa de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Município e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/10/2025 15:23

Checksum: 272F0E9A6864F2A644F38AD47FC3572A33CB345D32FFBA02D19AB87247E716FA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.